

PROCESSO Nº 5359527-06.2022.8.09.0006

DECLARAÇÃO DE RESSALVAS DA CLASSE TRABALHISTA AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU ADITIVO

Os credores trabalhistas abaixo assinados, devidamente habilitados a participarem da Assembleia Geral de Credores, convocada nos termos do artigo 35 da Lei nº 11.101/2005, neste ato representado(s) por seu(s) preposto(s), vem solicitar que conste na respectiva Ata as seguintes ressalvas:

I - DA PROPOSTA DE ALIENAÇÃO DO IMÓVEL 7-B (ITENS 9.13 E 9.14 DO ADITIVO)

Os credores trabalhistas subscritos vêm manifestar sua veemente discordância e repúdio aos aspectos e circunstâncias a seguir elencados:

No aditivo apresentado pela Recuperanda, onde se propõe "INCLUSÃO DOS ITENS 9.13 E 9.14 NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO", quanto ao item 9.13, especificamente, que trata da proposta de venda do imóvel 7-B, entendemos que, da forma como foi apresentada, a proposta de alienação é **inviável e muito remota de ser concretizada**, principalmente para que cumpra sua finalidade de pagar os credores.

Explica-se.

O imóvel 7-B não está livre e desimpedido para comercialização.

Além dos gravames constantes na matrícula, que se pretendem que sejam trasladados para a matrícula do imóvel 7-A, há **cláusula resolutiva de observância obrigatória** (R-1-26.795), que prevê várias obrigações caso a Recuperanda pretenda aliená-lo.

A primeira seria oferecê-lo à CODEGO (Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás), para que esta exerça o direito de preferência. Caso a CODEGO não exerça o direito de preferência, é preciso obter a sua **anuência prévia para a alienação** dentro das regras do Regulamento para

DECLARAÇÃO DE RESSALVAS DA CLASSE TRABALHISTA AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU ADITIVO NO PROCESSO Nº 5359527-06.2022.8.09.0006 – GRAVIA ESQUALITY

Alienação de Áreas e Empreendimentos da CODEGO (Regulamento em anexo), sob pena da rescisão do contrato de compra e venda originário e o imóvel reverter ao patrimônio da CODEGO, com a perda das quantias pagas, do próprio imóvel e das benfeitorias, sem qualquer indenização. O referido regulamento exige que o adquirente seja indústria e se vincule aos termos do regulamento, ali elecando diversas outras exigências, **o que também fulmina a proposta de formação de uma Sociedade Anônima de credores** para receberem o imóvel como pagamento em troca da quitação de seus créditos. A referida S/A de credores não se enquadraria nas exigências do regulamento da CODEGO, de forma que tal alienação à referida S/A seria anulada, provocando o retorno do imóvel à esfera patrimonial da CODEGO.

Ou seja, o imóvel 7-B não está livre e desimpedido para comercialização. Além dos gravames já constantes na matrícula, a cláusula resolutiva é óbice de observância obrigatória, sendo que **a alienação ora proposta depende a aprovação prévia de terceiros, providência que a Recuperanda informa que ainda não tomou**, o que torna a proposta de alienação de remota concretização e, principalmente, de difícil efetividade.

Os pagamentos aos credores não podem ser vinculados à pretendida alienação. Esta deve ser tida como apenas como forma **alternativa e complementar de pagamento dos credores**, tendo em vista a sua dependência a atos de terceiros e eventos futuros imprevisíveis.

No mesmo item 9.13, também há a previsão de que a Recuperanda aceitaria proposta de pagamento pelo imóvel 7-B em até 24 meses, porém, tal prazo não poderá ser imposto à Classe I – Trabalhista, pois viola a previsão de pagamento dos créditos trabalhistas em até 01 ano, prevista no art. 54 da Lei nº 11.101/05. Além disso, não há que se falar em flexibilização desta regra, pois a maioria dos credores trabalhistas aguardam o recebimento de suas verbas rescisórias e depósitos mensais ordinários de FGTS há muito tempo. Somente este processo de recuperação judicial já dura quase 04 anos desde o seu protocolo, **sendo que ainda não há sequer Plano de Recuperação Judicial aprovado** e a maioria dos credores foi demitida anos antes da existência deste processo. De forma que os credores trabalhistas já vêm aguardando por tempo demais o recebimento de seus **créditos de natureza alimentar**.

Bram.
Zaneta







DECLARAÇÃO DE RESSALVAS DA CLASSE TRABALHISTA AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU ADITIVO NO PROCESSO Nº 5359527-06.2022.8.09.0006 – GRAVIA ESQUALITY

O referido aditivo também prevê que o valor líquido recebido pela Recuperanda na venda do imóvel 7-B *"será objeto de rateio a todos credores submetidos à Recuperação Judicial de todas as classes, proporcionalmente ao saldo do crédito de cada um"*.

O rateio proporcional ao saldo de crédito de cada credor, na presente recuperação, **viola o art. 83 da lei 11.101/2005**, que prevê o pagamento prioritário dos créditos trabalhistas, pelas razões a seguir expostas.

Nesta RJ o valor individual de vários credores quirografários (ou de garantia real) **são muito superiores aos créditos individuais da classe trabalhista**. Na realidade superando os trabalhistas à razão de MILHÕES DE REAIS. Da mesma forma, a soma dos créditos trabalhistas são inferiores à soma da classe quirografária (ou de garantia real).

Desta forma, o rateio proporcional *"ao saldo do crédito de cada um"* dos credores **inverterá a lógica legal e favorecerá imensamente os credores quirografários (ou de garantia real)** em detrimento dos credores trabalhistas.

O que, à princípio, parece um tratamento isônomico aos credores, na realidade, desequilibra totalmente a forma como são tratados nesta proposta de aditivo e mesmo neste PRJ.

Assim, os credores trabalhistas subscritos se opõem veementemente à forma de rateio proposta, pois ela não respeita o pagamento prioritário dos créditos trabalhistas na forma e limites da lei, além de favorecer de forma excessiva a classe dos credores quirografários em detrimento da trabalhista.

E, ainda, especialmente, considerando que o valor dos créditos trabalhistas é bem abaixo do valor da avaliação do imóvel 7-B, apresentado pela Recuperanda, respeitar os limites legais, priorizando o pagamento da classe trabalhista, não prejudicaria o cumprimento do PRJ e nem o pagamento das demais classes.

Assim, a classe trabalhista pugna para que sejam pagos prioritariamente os créditos trabalhistas com o saldo da alienação do imóvel 7-B, nos limites legais de, pelo menos, até 150 salários-mínimos por credor.

Conforme já adiantado, a Recuperanda previu que, *"caso não se concretize a venda do imóvel no prazo de 12 meses, a contar da data de homologação do plano de recuperação judicial, a UPI ora criada será objeto de*

[Handwritten signatures and initials]
P. J. Z. Lanessa B. REM

DECLARAÇÃO DE RESSALVAS DA CLASSE TRABALHISTA AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU ADITIVO NO PROCESSO Nº 5359527-06.2022.8.09.0006 - GRAVIA ESQUALITY

subscrição numa sociedade anônima, a ser criada para esse fim e as ações dessa sociedade serão distribuídas aos credores sujeitos à recuperação judicial, distribuição essa que será feita proporcionalmente ao valor de seus créditos”.

É importante ressaltar que o “Regulamento para Alienação de Áreas e Empreendimentos da CODEGO” exige que o adquirente do imóvel seja indústria e atenda à uma série de requisitos para se qualificar em instalar e funcionar no DAIA. A sociedade anônima proposta, formada pelos credores da Recuperanda não se enquadraria em nenhuma das hipóteses previstas no regulamento e nem na cláusula resolutiva da matrícula do imóvel, o que fulmina a proposta em questão. A alienação do imóvel à referida sociedade anônima seria tornada **nula, provocando o retorno do imóvel à esfera patrimonial da CODEGO** e os credores, na realidade, nada receberiam.

Da mesma forma, a proposta de realização de assembléia para decidir o que fazer em caso de frustração da alienação do imóvel 7-B dentro do prazo proposto de 12 meses, só demonstra que a Recuperanda, na realidade, não tem proposta concreta ou estratégia real de como fazê-lo, buscando, tão somente, adiar uma providência que deve ser tomada de imediato para a resolução do processo de recuperação judicial. Isso só comprova que a proposta de alienação do imóvel 7-B é remota e de difícil implementação.

Como já dito, a proposta de alienação do imóvel 7-B, na forma de UPI, deve ser apenas uma forma de **pagamento alternativa e complementar** aos credores trabalhistas, que não podem ter seus créditos vinculados à sua efetividade.

II – DO ITEM 13 DO PLANO RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SUA PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO NO ADITIVO (13 – PAGAMENTO AOS CREDITORES)

A proposta de pagamento dos Credores Trabalhistas é inaceitável e os credores subscritos apresentam veemente discordância nos termos abaixo.

A classe trabalhista se opõe fortemente à aplicação do deságio de 80%, proposto originalmente, ou de 70%, proposto no aditivo e da forma de pagamento proposta no aditivo.

BRAM.
20/09/2022

P

R

P

R

Trata-se de uma redução absurda nos créditos de natureza alimentar, que impõe ônus excessivo ao trabalhador, praticamente transferindo para a classe trabalhista todo o risco da atividade econômica, os custos pela recuperação e as consequências dos atos dos administradores da empresa.

Da mesma forma, os credores trabalhistas não aceitam a "subrogação" ou "dação em pagamento" de seus créditos em troca do produto da venda ou aluguéis dos bens como apresentado pela Recuperanda no item 13 do aditivo.

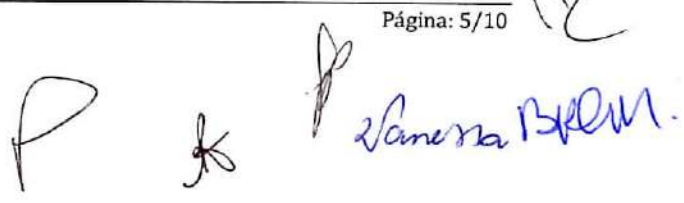
A proposta do item 13 vincula a quitação dos créditos trabalhistas ao produto da arrecadação de aluguéis e da venda dos bens ali descritos, sem nenhuma outra fonte de pagamento complementar prevista. De forma que, se eventualmente, algum dos bens não for vendido ou sua venda não arrecadar o suficiente para a quitação dos créditos, a Recuperanda garante para si a quitação dos créditos, sem ter que pagar o que faltar de outra forma. É praticamente uma forma de "subrogação" ou "dação em pagamento" dos créditos trabalhistas em troca do produto da venda dos bens, alguns de de difícil comercialização, conforme já detalhado no tópico anterior, outros deteriorados ou sucateados, sem valor comercial ou mesmo alguns com dívidas grafadas, que serão quitadas primeiro, o que é inaceitável, pois impõe aos credores todo o risco quanto ao sucesso ou fracasso da venda de tais bens.

Assim, a forma de pagamento proposta do item 13 do aditivo deve ser tomada apenas como uma alternativa complementar de pagamento dos créditos, devendo ser expressamente consignado que, se não concretizadas as hipóteses ali previstas, especialmente, se não for arrecadado o suficiente para a quitação dos créditos trabalhistas, dentro do prazo máximo de 01 (um) ano, a Recuperanda deverá quitar o que faltar com outros recursos, sob pena do PRJ ser considerado descumprido e sobrevir a convalação em falência.

No tocante ao Item 13.1.1, letra "c" do aditivo, em que a Recuperanda prevê o "**Pagamento Adicional - Rateio de Valor de Aluguéis**", os credores trabalhistas discordam com a redação deste item, eis que não traz previsibilidade quanto aos pagamentos.

Explica-se.

A Recuperanda propõe R\$ 50.000,00 ou 50% dos aluguéis do edifício sede, sendo que pagaria **o menor valor entre eles**. No entanto, não informa o

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the right and several initials or smaller signatures on the left and bottom center.

DECLARAÇÃO DE RESSALVAS DA CLASSE TRABALHISTA AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU ADITIVO NO PROCESSO Nº 5359527-06.2022.8.09.0006 - GRAVIA ESQUALITY

valor de tais aluguéis, não apresenta o contrato locatício, suas garantias ou duração. Os referidos aluguéis são rendas eventuais e imprevisíveis. E isso torna torna impossível saber o quantum seria efetivamente pago ou não pela Recuperanda à Classe Trabalhista.

Para o pagamento das dívidas, a Recuperanda não pode contar com aluguéis de sua própria sede, especialmente, porque não é sua atividade econômica. Sua atividade econômica principal é de indústria metalúrgica. Por isso, a quitação dos compromissos aqui assumidos deveria estar atrelado à capacidade de produção da empresa e não à alguma atividade secundária e marginal. Ressalte-se que, conforme já detalhado alhures, a Recuperanda funciona em um imóvel situado no DAIA, com rígido regulamento sobre sua atividade econômica. O aluguel de sua própria sede para terceiros pode caracterizar violação das disposições do Regulamento da CODEGO, o que coloca em risco sua própria sobrevivência e recuperação.

De fato, o plano de recuperação judicial deve manter a previsão de pagamento de uma valor mínimo mensal à ser pago aos credores trabalhistas, até a sua quitação dentro do prazo legal, **sem qualquer vinculação com uma eventual receita de aluguéis de seus imóveis ou de sua própria sede.**

De forma que os credores trabalhistas pugnam para que o juízo reconheça que o valor mínimo de R\$ 100.000,00 mensais deve ser garantido pela Recuperanda independentemente de aluguéis que venha à receber.

III - DA TENTATIVA DE TRANSFERÊNCIA DOS RISCOS DO EMPREENDIMENTO E DOS CUSTOS DA RECUPERAÇÃO AOS CREDITORES TRABALHISTAS

Ressalte-se que esta recuperação judicial tramita desde 20/06/2022, ou seja, há quase 04 anos, em que sequer o PRJ tenha sido homologado ainda. A maioria dos credores trabalhistas foram demitidos anos antes do protocolo desta recuperação. Os trabalhadores foram demitidos sem pagamento das verbas rescisórias, por exemplo, saldo de salário, 13º e férias, direitos mínimos de qualquer trabalhador demitido. Da mesma forma, estes trabalhadores não

BKRM.
2/Janessa

P

R

P

A

DECLARAÇÃO DE RESSALVAS DA CLASSE TRABALHISTA AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU ADITIVO NO PROCESSO Nº 5359527-06.2022.8.09.0006 – GRAVIA ESQUALITY

puderam sacar o seu FGTS na integralidade, pois a Recuperanda não fazia os depósitos mensais há vários anos.

Ou seja, na realidade, os credores trabalhistas estão amargando imenso prejuízo, por não terem recebido verbas trabalhistas mínimas, de natureza retributiva e alimentar. São verbas que deveriam garantir o mínimo de sua dignidade, suprir-lhes a sobrevivência e de sua família.

Impor aos trabalhadores um deságio tão alto ou impor-lhes o risco maior de não receberem o devido, depois de tanto tempo, ainda mais sem correção monetária adequada e sem juros remuneratórios, é impor-lhes o risco do negócio, sacrificá-los enormemente em prol da tentativa de manutenção da empresa, impondo-lhes um prejuízo deveras irreparável.

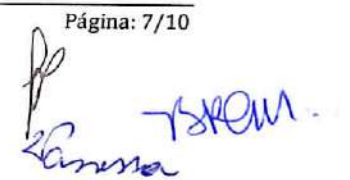
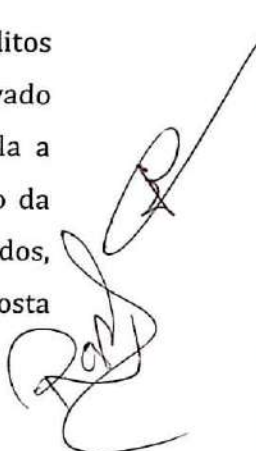
Da forma como foi apresentado o PRJ e o aditivo, a Recuperanda tenta transferir para os trabalhadores o custo de sua recuperação e as consequências do risco do seu negócio.

Durante todos os anos desta tramitação processual, não se soube por parte da Recuperanda de nenhuma iniciativa para, sequer, o início dos pagamentos dos trabalhadores envolvidos na recuperação. Não houve sequer tentativas de composição.

A Recuperanda se aproveita do expediente da recuperação judicial para adiar o cumprimento de tal obrigação. Em prol da sobrevivência da empresa sacrificam-se inúmeros homens e mulheres, juntamente com seus filhos e filhas, tirando-lhes o mínimo existencial e de sua dignidade.

IV – DA CONTRAPROPOSTA DA CLASSE TRABALHISTA

Não há razões que sustentem a aplicação do deságio dos créditos trabalhistas proposto pela Recuperanda. Especialmente, em patamar tão elevado à 80% do seu crédito. E, muito menos, a proposta do aditivo, que vincula a quitação do crédito trabalhista ao produto da eventual arrecadação ou não da venda de bens da empresa. Bens de difícil comercialização, deteriorados, sucateados e com dívidas pendentes que serão quitadas antes. Ou seja, a proposta do item 13 do aditivo é simplesmente inviável da forma como foi apresentada.



DECLARAÇÃO DE RESSALVAS DA CLASSE TRABALHISTA AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU ADITIVO NO PROCESSO Nº 5359527-06.2022.8.09.0006 – GRAVIA ESQUALITY

A classe trabalhista requer que o juízo reconheça **a impossibilidade de aplicação de qualquer deságio aos créditos trabalhistas**, tendo em vista as peculiaridades do caso, em especial por serem créditos de natureza alimentar e retributiva pelo trabalho prestado, que deveriam ter sido quitados no momento de maior vulnerabilidade do trabalho, que foi na sua demissão, quando se viram desempregados por decisão exclusiva da Recuperanda.

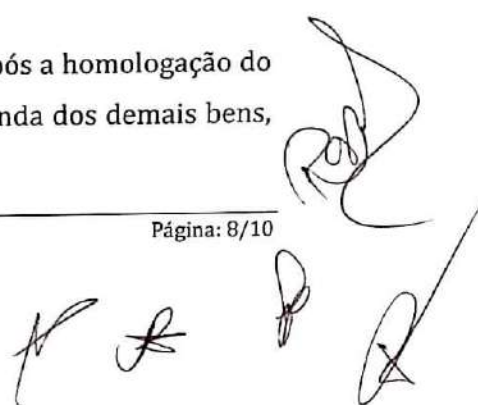
Da mesma forma, é preciso que os créditos trabalhistas tenham correção monetária adequada e juros remuneratórios equivalentes. Por isso, os créditos trabalhistas devem ser corrigidos pelo INPC com a incidência de juros remuneratórios de 1% ao mês, para que haja a devida recomposição do capital.

Os pagamentos da Classe I – Trabalhista devem ser iniciados em, pelo menos, 30 dias após a homologação do PRJ por este juízo e finalizados em, no máximo, 12 meses, sob pena de convalidação desta recuperação em falência, com recursos que independem de aluguéis ou da venda de bens. Os aluguéis e o produto da venda de bens podem ser usados como fonte de pagamento complementar dos créditos trabalhistas.

Os credores trabalhistas aceitam as propostas de pagamentos previstas no aditivo, entre elas, a venda do imóvel 7-B (itens 9.13 e 9.14), dos demais bens (item 13) e aluguéis, **como forma de pagamento alternativa, complementar e não limitada**, com as seguintes ressalvas e alterações:

- a) Que à partir da homologação do PRJ pelo juízo da recuperação, a Recuperanda inicie o pagamento mensal do valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) aos credores trabalhistas, com rateio proporcional, independentemente da venda de qualquer um dos bens previstos no aditivo ou dos aluguéis;
- b) Que, dentro do prazo de 12 meses após a homologação do PRJ, o valor eventualmente arrecadado na venda do imóvel 7-B, seja direcionado prioritariamente à quitação dos créditos trabalhistas em aberto, até o limite de 150 salários-mínimos da época do pagamento por credor;
- c) Que, também dentro do prazo de 12 meses após a homologação do PRJ, o valor eventualmente arrecadado na venda dos demais bens,

Brem.
Zanina



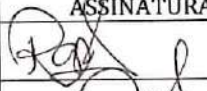
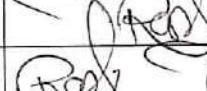
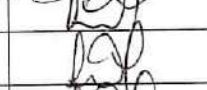
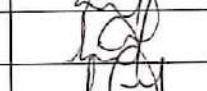
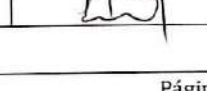
DECLARAÇÃO DE RESSALVAS DA CLASSE TRABALHISTA AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU ADITIVO NO PROCESSO Nº 5359527-06.2022.8.09.0006 - GRAVIA ESQUALITY

seja usado para a quitação dos créditos trabalhistas em aberto, na forma proposta no aditivo;

- d) que o saldo devedor, eventualmente existente após a venda dos bens acima descritos, deverá ser quitado pela Recuperanda no prazo máximo de 12 meses após a homologação deste PRJ pelo juiz.

Os credores trabalhistas informam que a presente declaração não é exaustiva e se resguardam o direito de apresentar novas e, se for o caso, eventuais recursos cabíveis, sendo este o seu voto com ressalvas expressas.

Anápolis - GO, 12 de março de 2026.

#	CREDOR	ASSINATURA
01	CYNTHIA DE OLIVEIRA LOBO CPF nº 847.093.161-04	
02	EDER VALTECIDES GONCALVES PINTO CPF nº 730.720.441-04	
03	FRANCISCO ANDRÉ FEITOSA CPF nº 586.477.081-72	
04	JOSÉ GILBERTO PEREIRA CPF nº 625.103.471-87	
05	JOSIMAR FERNANDO DOS SANTOS CPF nº 823.945.981-15	
06	JUSCELINO DE OLIVEIRA CPF nº 377.079.571-72	
07	MANOEL DOS REIS BOTELHO NASCIMENTO CPF nº 032.309.551-88	
08	MARCIA CEZARIA DOS SANTOS CPF nº 951.388.461-91	
09	MARCIO REIS BOTELHO NASCIMENTO CPF nº 621.879.023-15	
10	RAFAEL DA SILVA PAULINO ALMEIDA CPF nº 981.770.791-15	
11	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF nº 014.397.181-64	
12	ROBINSON DE CASTRO PEREIRA CPF nº 586.477.081-72	
13	Simões de Oliveira 015.534.661-01	
14	Denilson Xavier Ribeiro	
15	Laila Jordane Alves	
16	Lindacir Moreira da Silva	
17	Marcos Vieira de Souza	
18	Maxwell Honorato de Souza	
19	Valter Barbosa da Silva	









BRAM.

2ª Anexa

**DECLARAÇÃO DE RESSALVAS DA CLASSE TRABALHISTA AO PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU ADITIVO NO PROCESSO Nº 5359527-
06.2022.8.09.0006 - GRAVIA ESQUALITY**

20	Wenys Alves Santo	WAS
21	Wesley Franco Barcelos (espólio)	WFB
22	William Saldanha da Silva	WSS
23	Leia Maria Coelho	LMC
24	Maycon Antônio Gues Arêde	MAA
25	Emerson dos Santos Teixeira	EST
26	Paulo Roberto Berrardo	PBB
27	Wilson Marques da Silva (proposta)	WMS
28	Paulo Mauricio Lelis	PLL
29	Reinaldo César Oliveira	RCO
30	Divina C. Couto	DCO
31		
32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		
41		
42		
43		
44		
45		
46		
47		
48		
49		
50		

P B 2ª Câmara BEM.